

## **DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: uma análise da evolução histórica internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.**

Daniel Robson Cavalcante Barbosa Gueiros<sup>1</sup>  
Ruthiléia Ferreira Barbosa<sup>2</sup>

O presente artigo busca realizar uma abordagem do desenvolvimento histórico das normas internacionais de proteção da criança e do adolescente e os efeitos irradiados no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se o contexto global no qual estava inserida a internacionalização dos direitos humanos e o posterior surgimento de instrumentos que partem da universalização dos direitos fundamentais para a observância à concretude da atenção especial a grupos vulneráveis, aí incluídas crianças e adolescentes.

A elaboração de normas específicas pela ONU após a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, precedeu a adesão da República Federativa do Brasil à constitucionalização da proteção da criança e do adolescente, além da promulgação da Lei nº 8.069/1990, mesmo ano em que o Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

O trabalho percorre os efeitos causados no ordenamento jurídico brasileiro três décadas após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando os reflexos do comportamento normativo internacional na adoção de medidas afirmativas pelo estado brasileiro.

### **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA NORMATIVA INTERNACIONAL: DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

O cenário pós-Segunda Guerra Mundial é apontado como marco da internacionalização dos direitos humanos. Contudo, antes disso, o Direito Internacional já

---

<sup>1</sup> Advogado, pós-graduado em Direito Público, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/AL.

<sup>2</sup> Advogada, pós-graduada em Direito Penal, Vice-Presidente da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente da OAB/AL.

possuía diversas normas esparsas que tratavam de direitos essenciais, a exemplo das convenções da Organização Internacional do Trabalho (RAMOS, 2014).

A Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924, já apresentava itens de proteção da criança, embora não possuísse caráter vinculatório em relação aos Estados (VERONESE, 2019).

Com efeito, é a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, que retrata a nova fase do Direito Internacional. A Carta da ONU inseriu o tema de direitos humanos na discussão global, e enumerou, em várias passagens, o dever de respeito universalizado e efetivo das liberdades fundamentais, com o compromisso dos Estados-membros de cooperação com a Organização para alcançar os propósitos inseridos no documento (RAMOS, 2014).

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos, explicitando o rol de direitos humanos aceitos na esfera internacional.

Embora a edição da DUDH impulse a universalização da proteção dos direitos dos homens, convenções internacionais posteriores concedem atenção especial a grupos específicos. Gilmar Mendes (2018, p. 230) explica:

Essa tendência à especificação acarreta a multiplicação dos direitos. A especificação leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social. Incrementa-se o quantitativo de bens tidos como merecedores de proteção.

Ainda em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, trazendo a previsão de proteção da infância, por meio de medidas legislativas instituídas progressivamente em consonância com dez princípios elencados no instrumento, que incluem acesso à educação e proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração (ONU, 1959).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966, apresentaram o dever de proteção especial à criança, em seus artigos 24 e 10, respectivamente, com a previsão de aquisição de nacionalidade e a proteção contra econômica e social.

Finalmente, em 20 de novembro de 1989, é adotada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Aprovada e ratificada pela República Federativa do Brasil, a norma foi promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990.

O instrumento possui, ainda, três protocolos facultativos, tendo o último implantado o direito de petição das vítimas ao Comitê para os Direitos da criança, seguindo a tendência de outras convenções dos sistemas de proteção dos direitos humanos (RAMOS, 2014).

A convenção determina que os Estados Partes se comprometam a adotar medidas legislativas, administrativas ou de outra esfera, para, de acordo com o seu artigo 4, buscar a *“implementação dos direitos reconhecidos na presente convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis”* (BRASIL, 1990).

O instrumento com previsão de proteção integral à criança foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pouco mais de um ano após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que constitucionalizou a proteção especial à criança e ao adolescente.

## **2. MEDIDAS AFIRMATIVAS ADOTADAS NO BRASIL: DA SITUAÇÃO IRREGULAR DO “MENOR” PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Durante a década de oitenta, sob a influência do amplo debate da comunidade internacional para a formulação da Convenção dos Direitos da Criança, movimentos sociais pelos direitos da população infantojuvenil iniciaram no Brasil uma intensa mobilização com o objetivo de modificar a forma como o Estado brasileiro enxergava crianças e adolescentes, especialmente no tocante ao ordenamento jurídico. O pleito era de introduzir uma nova legislação que se baseasse na doutrina da proteção integral, pois há época estava em vigor o Código de Menores - que pautado na doutrina da situação irregular responsabilizava por meio de punições crianças e adolescentes que se encontravam em situação de risco devido a ação ou omissão da família ou do Estado, da mesma forma que alguém que cometeu um crime.

Este período de mobilizações dos movimentos sociais pelos direitos da infância coincidiu com o processo constituinte e por força disto, após grandes esforços, se obteve a primeira insigne mudança no ordenamento jurídico brasileiro, pois introduziu-se na Constituição Federal de 1988, os princípios básicos contidos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - antes mesmo, inclusive, da aprovação da mesma já que a Carta Magna brasileira foi promulgada em outubro de 1988, enquanto a Convenção somente foi proclamada em novembro de 1989.

O novo texto Constitucional Brasileiro, trouxe em seu art. 227 a doutrina da proteção integral e a garantia da absoluta prioridade para tratar de questões ligadas à criança e ao adolescente, dispondo ainda que a responsabilidade com o desenvolvimento desta parcela da população trata-se de uma responsabilidade compartilhada entre Estado (*lato sensu*), família e sociedade.

Esta previsão constitucional passou a contrariar a legislação infraconstitucional vigente, o Código de Menores. Foi então que no dia 13 de julho de 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, traduzindo ao longo de seus 267 artigos a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, previstos no texto da Carta Magna brasileira e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

O Estatuto mediante a criação de institutos jurídicos garante que crianças e adolescentes recebam tratamento digno, sendo sempre levado em consideração sua condição de ser humano em desenvolvimento, reconhecendo-os, ainda, como sujeitos de direito, o que não acontecia na vigência de seu antecessor, o Código de Menores.

A lei disciplina a promoção e o respeito aos direitos fundamentais (Título II), a prevenção a ocorrência de ameaça ou violação das garantias constitucionais (Título III), os ônus dos pais ou responsáveis (Título IV), crimes dos quais são vítimas (Título VII) e os atos infracionais (BRASIL, 1990).

O diploma estabeleceu uma política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, por meio de ações articuladas de esferas governamentais e não-governamentais dos entes federativos com competências constitucionais delineadas pouco tempo antes, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As diretrizes da política de atendimento incluem a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, cujos ocupantes exercem função considerada de interesse público relevante (BRASIL, 1990).

Das relevantes modificações trazidas pela Lei 8.069/90, uma das figuras que mais merecem destaque são os citados conselhos de direitos, órgãos de formação paritária entre representações do poder público e da sociedade civil; têm caráter deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas públicas ligadas a área da infância e adolescência. Os conselhos de direito, em todas as suas esferas de atuação constituem a consagração jurídica de toda articulação e esforços entre Estado e sociedade civil, para que se cumpra o dever de efetivação dos direitos e garantia da proteção integral de crianças e adolescentes.

Além das relevantes e inovadoras mudanças trazidas ao ordenamento jurídico com a redação do art. 227 da Constituição Federal em 1988 e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, é importante também destacarmos algumas das alterações efetuadas no ECA ao longo de seus trinta anos de vigência, a exemplo da Lei do Sinase (Lei 12.594/2012), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e passou a regulamentar de forma mais específica a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em virtude da prática de ato infracional.

Também merece destaque o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), disposição que reafirma a necessidade do Estado brasileiro em promover investimentos nos primeiros seis anos de vida da criança, momento onde, segundo especialistas, ocorre de forma mais intensa o desenvolvimento das funções cerebrais, habilidades, afetividade.

Nota-se que desde 1988, através do art. 227 da Constituição Federal, o Brasil tem editado e formulado legislações observando a prioridade absoluta garantida às crianças e adolescentes, possuindo, portanto, legislações de fato avançadas no tocante à matéria.

### **3. A LEI Nº 8.069/90: APLICAÇÃO PRÁTICA DURANTE OS SEUS 30 ANOS DE VIGÊNCIA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado uma das leis mais avançadas do mundo na matéria da infância e adolescência, ele foi o primeiro diploma legal específico a traduzir em seu texto o princípio da prioridade absoluta, estando, portanto em

total consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança. Para Méndez (2017, p.119):

Por primera vez una construcción de derecho positivo vinculada a la infancia-adolescencia rompe explícitamente con la llamada doctrina de la “situación irregular”, reemplazándola por la doctrina de la “protección integral”, también llamada “doctrina de las Naciones Unidas para la protección de los derechos de la infancia”.

Todos as inovações e avanços trazidos pela redação da legislação voltada à infância e adolescência refletiram de forma positiva na vida da população infantojuvenil, exemplo disso é a realidade dos casos de mortalidade infantil no Brasil. Conforme dados do UNICEF, 827 mil vidas foram salvas entre os anos de 1996 e 2017. Além disso, também é importante mencionar as melhorias na seara da educação, vez que, de acordo com o UNICEF no ano de 2018 apenas 4,2% das crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos estavam fora da escola (1,7 milhão). O órgão também registra que o Brasil evitou entre os anos de 1992 e 2015 que 5,7 milhões de crianças e adolescentes estivessem em situação de trabalho infantil. (UNICEF, 2020)

Entretanto, embora se tenha alcançado grandes avanços ainda há muito o que se percorrer para efetivar de fato o texto integral da lei 8.069/90, isso porque, muitas crianças e adolescentes ainda vivem numa realidade de exclusão e negação dos direitos básicos fundamentais. Conforme pesquisa publicada através do “Relatório de Progresso dos Direitos das Crianças no Brasil” (2019), no Brasil, alguns números revelam com precisão este cenário:

[...] são cerca de 33 milhões (61% do total) vivendo na pobreza ou em situação de privação de direitos, 2,5 milhões fora da escola, cerca de 47 mil vivendo em serviços de acolhimento, mais de 9 mil vítimas de homicídio por arma de fogo, 109 mil meninas de 15 a 19 anos que se casaram em 2017 e mais de 100 mil meninas que se estima sofrerem violência sexual todos os anos.

Esses números apontam que, embora o Brasil tenha uma das leis mais avançadas do mundo no que tange a matéria infantojuvenil e tenha alcançando mudanças significativas ao longo de trinta anos, ainda é necessário que haja uma aplicação integral do Estatuto para que o seu objetivo seja de fato alcançado: crianças e adolescentes como sujeitos de direitos gozando de todos os direitos fundamentais para um pleno desenvolvimento durante o peculiar processo de formação em que se encontram.

## CONCLUSÃO

Por um longo período, em todo o mundo, os direitos de crianças e adolescentes foram negligenciados. Todavia, desde 1945, com o surgimento da Organização das Nações Unidas, o Direito Internacional iniciou uma nova fase, o que refletiu nas discussões voltadas aos direitos humanos e também aos direitos das crianças.

O ordenamento jurídico brasileiro acompanhou a evolução e mudanças nas normas e tratados internacionais e desde 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, passou a enxergar as crianças e adolescentes como pessoas em fase peculiar de desenvolvimento progressivo de suas capacidades e das suas habilidades cognitivas e socioemocionais, sendo, portanto, necessário que todos - Estado, família e sociedade - acolham, protejam, atenda e garantam os seus direitos com absoluta prioridade.

Foi preciso estruturar uma série de ferramentas nas mais diversas esferas da proteção dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão, com atribuição de competências a entes federativos, criminalização de condutas que atentem contra direitos de crianças e adolescentes e o reconhecimento do dever de vários setores da sociedade na promoção do amparo às pessoas em desenvolvimento.

Quando reconhecemos crianças e adolescente como sujeitos de direitos importantes e necessários na construção social, garantindo-lhes com prioridade absoluta os direitos que lhes são inerentes, estamos também garantindo a toda a população a oportunidade de criar um novo projeto de sociedade e de país, evoluída em todos os aspectos primordiais, sejam eles econômico, social, político, cultural ou socioambiental.

Após trinta anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, que detalhou o conceito previsto no texto constitucional de absoluta prioridade, alcançamos muitos avanços, mas ainda é necessário a garantia e efetivação de muitos direitos essenciais à crianças e adolescentes, para que os reflexos da evolução na legislação brasileira sejam também percebidos de forma prática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 09 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 6.697/79. **Código de Menores**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[\\_\\_\\_\\_\\_. Lei 12.594/12. \*\*Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo\*\*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/\\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm\)>. Acesso em 10 de julho de 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm#:~:text=LEI%20No%206.697%2C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Menores.&text=Art.%201%C2%BA%20Este%20C%C3%B3digo%20disp%C3%B5e.nos%20casos%20expressos%20em%20lei.>. Acesso em 09 de julho de 2020.</p></div><div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. Lei 13.257/16. **Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em 10 de julho de 2020.

CHILD RIGHTS NOW!. **Relatório de Progresso dos Direitos das Crianças no Brasil**. Brasil: 2019.

MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDÉZ. Emilio Garcia. **¿Infancia Para dónde van sus derechos?**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2017.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

UNICEF. **É preciso fortalecer o ECA e priorizar investimentos na infância e na adolescência, em meio à pandemia**. Brasília: 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/e-preciso-fortalecer-o-eca-e-priorizar-investimentos-na-infancia-e-na-adolescencia-em-meio-a-pandemia>>. Acesso em 09 de julho de 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCAO, Wanda Helena Mendes Muniz. **A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Ajuda Humanitária: Cooperação Internacional e o Estado Constitucional Cooperativo de Häberle para as (im)possibilidades da Proteção Integral à Criança em Conflitos Armados.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro , v. 10, n. 2, p. 1383-1404, June 2019 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662019000201383&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000201383&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 junho de 2020.